



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3180/03

DENÚNCIA formulada por Vereadores da Câmara Municipal de Arara contra atos de responsabilidade do então Presidente daquela Casa. Conhecimento. Improcedência.

ACÓRDÃO APL-TC -**56 /2007****RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia formalizada em 03/06/2003 pelos Vereadores da Câmara Municipal de Arara, Sr. Antônio Ernesto dos Santos e Outros, contra atos do Sr. José Ronaldo da Silva, então Presidente da Câmara de Vereadores daquele Município, em face de prováveis irregularidades cometidas na sua gestão (exercícios 2001 e 2002), descritas a seguir:

- a) despesas realizadas com duplicidade, referentes a serviços de reforma, ampliação e pintura do prédio da Câmara de Vereadores – Empresas Coelho Engenharia e Comércio Ltda e de pessoas físicas contratadas: Jorge Erivaldo de Oliveira Costa, Valdeci Pereira da Silva e José Cláudio do Nascimento;
- b) pagamento indiscriminado de diárias, sem qualquer motivação, caracterizando complementação de remuneração;
- c) pagamento indiscriminado de viagens com locação de veículo, uma vez que muitas das pessoas que subscreveram os recibos não são proprietárias de veículo.

Documentação pertinente à espécie encartada, às fls. 08-347.

Em homenagem aos sagrados princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Sr. José Ronaldo da Silva foi notificado, às fls. 348-351, aduzindo defesa prévia, acompanhada de documento comprobatório, às fls. 352-418.

Relatório da Auditoria especializada em inspeções de obras, às fls.421-422, analisando o custo dos serviços no montante de R\$ 17.327,88 e relacionando com as áreas reformadas e ampliadas, restando constatado que as despesas apresentadas estão compatíveis com os serviços executados.

O Órgão Técnico deste Tribunal ofereceu o relatório de fls. 619-626, após analisar a defesa, e igualmente com base nas informações colhidas por ocasião da inspeção in loco, concluindo pela:

- a) procedência da denúncia quanto ao pagamento indiscriminado de diárias, sem qualquer motivação, caracterizando complementação de remuneração;
- b) procedência em parte no que tange ao pagamento indiscriminado de viagens com locação de veículo, uma vez que, muitas das pessoas que subscreveram os recibos, não são proprietárias de veículo.

Novel notificação do Sr. José Ronaldo da Silva, então Presidente do Poder Legislativo de Arara, atendendo, assim, aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo o interessado encartado ao álbum processual defesa acompanhada de documentos às fls. 630-956.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria manteve, em linhas gerais, seu posicionamento, apontando os seguintes valores:

- a) pagamentos com diárias em dissonância com a Resolução TC nº 09/2001, atingindo o montante de R\$ 2.540,61;
- b) pagamento indiscriminado de viagem com locação de veículo, alcançando a cifra de R\$ 2.433,00.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer (fls. 963-965), com data de 11/12/2006, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, concluindo pelo (a):

- a) conhecimento e procedência da presente denúncia, na forma apurada pela Auditoria;
- b) imputação dos valores relativos às despesas insuficientemente comprovadas ao gestor responsável, Sr. José Ronaldo da Silva;
- c) aplicação de multa ao gestor responsável com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Antes de anunciar o voto, são necessárias algumas considerações:

Relativamente ao pagamento de diárias, compulsando os autos, verifica-se que os processos formalizados no exercício de 2001 correspondem aos meses de janeiro a junho, (fls 959/960), ou seja, antes da edição da RN-TC 09/2001 que passou a vigorar em 19 de julho de 2001, não havendo, pois, razão para apontar-se irregularidade, uma vez que o gestor fundamentou as referidas despesas na Resolução Municipal 03/2001, restando atendidas às exigências normativas contidas na referida Resolução. Além disso, considerando que a soma total do dispêndio no exercício foi de R\$ 2.093,70 pagos a 14 servidores, resultando num valor médio de R\$ 149,55, é relativamente modesta e

absolutamente aceitável. Em relação às despesas realizadas no exercício de 2002, no valor de total de R\$ 446,91 pagos quase que na sua totalidade ao gestor, (fls 961), são igualmente aceitáveis e compatíveis com o cargo exercido de Presidente do Poder Legislativo.

Em relação ao pagamento indiscriminado de viagens com a locação de veículos, considerada procedente em parte pela d. Auditoria, uma vez que relevada a falha em relação aos prestadores de serviços, Srs. Antonio Marcos Firmino dos Santos, José Clementino Neto e José Ailton Oliveira, restando como **"indevidos e ilegítimos os dispêndios realizados pela Câmara Municipal, uma vez que o beneficiário – Sr. Manoel Messias Silva de Souza - detinha o cargo comissionado de Assessor Especial, da própria Câmara Municipal"**, no valor de R\$ 2.433,00, data vênua, o entendimento esposado nos autos por aquele órgão de instrução, seguido pelo parecer da douta representante do MPJTCE, entendo restarem prejudicados na medida em que foi comprovada a inexistência de vínculo do contratado com o Poder Legislativo. Ademais, a Lei 8.666/93 no seu art. 9º veda a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, e tão somente em relação à execução de obra e serviço e do fornecimento de bens a eles necessários. In verbis:

Seção III – Das Obras e Serviços:

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços e do fornecimento de bens a eles necessários:

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

In casu, nenhuma hipótese se configurou.

Impõe-se, pois, por coerência, e em homenagem aos princípios da razoabilidade, equidade e isonomia, o mesmo entendimento dispensado aos demais contratados, ou seja, pela relevação das eventuais falhas apuradas.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento da presente denúncia tendo em vista atendidos os preceitos da Resolução Normativa RN TC nº 02/06 e, no mérito, pela improcedência da mesma e posterior arquivamento.

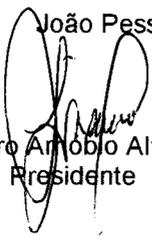
DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03180/03, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), acordam, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **CONHECER** a presente denúncia, tendo em vista atendidos os preceitos da Resolução Normativa RN TC nº 02/06;
- b) **JULGAR IMPROCEDENTE**;
- c) **DETERMINAR** o arquivamento.

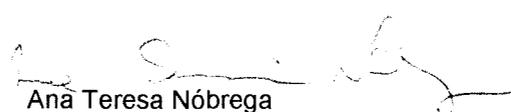
Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se
TCE – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007


Conselheiro Amobio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Anã Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb